**RECOMENDAÇÃO Nº**

**NF/PP/IC**

**REQUERIDO/INQUIRIDO**

**CNPJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA (....) REGIÃO —, pela Procuradora do Trabalho que firma a presente, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde)., em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (causador da COVID 19) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como das medidas oficiais de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos de saúde, expedem a presente Nota Técnica com o objetivo de fornecer orientações quanto à defesa da saúde dos trabalhadores catadores de materiais recicláveis, no sentido de indicar as diretrizes a serem observadas pelos Municípios que possuem cooperativas e/ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, a fim de garantir a observância de medidas sanitárias voltadas à preservação da saúde desses trabalhadores em situação de vulnerabilidade sociais.

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a proteção ao meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 255, caput e § 3º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança Constituição Federal, artigo 7º, XXII;

**CONSIDERANDO** que, segundo reza o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que existem sete coronavírus humanos conhecidos, dentre os quais estão incluídos o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o COVID-19, e que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado as medidas de precaução e prevenção adotadas para o novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

**CONSIDERANDO** que no Brasil, até a data de 19 de março de 2020, já ocorreram 7 mortes decorrentes da doença COVID 19 causada pelo novo coronavírus e já foram confirmados 647 casos da infecção;

**CONSIDERANDO** que, conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que o meio de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (COVID-19) é via gotículas respiratórias ou contato; que qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

**CONSIDERANDO** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

**CONSIDERANDO** que as pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, o que levou diversos gestores públicos a determinar a suspensão das atividades em escolas e creches em diversas unidades da Federação (Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro entre outros);

**CONSIDERANDO** que os efeitos da determinação de medidas de isolamento, quarentena ou determinação compulsória de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos foram reguladas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que no artigo 3º, § 3º, considera como falta justificada ao serviço ou à atividade laboral privada o período de ausência;

**CONSIDERANDO** que as medidas de segurança têm sido atualizadas, razão pela qual a presente Nota Técnica deve ser acompanhada da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais;

**CONSIDERANDO** que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

**CONSIDERANDO** que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;

**CONSIDERANDO** as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, e que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não implicam em redução da remuneração dos catadores de materiais recicláveis, por aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as atribuições do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (art. 6º, § 3º, incisos V e VI);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, “Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora”, estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

**CONSIDERANDO** que a lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29).

**RECOMENDA** ao Município (Xxxxxxxxxxx) que promova junto às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis ações efetivas voltadas para a contenção da proliferação do novo coronavírus (COVID 19), dentre as quais:

1. **REALIZAR,** sempre que possível, visitas a serem feitas pelas vigilâncias sanitárias e/ou epidemiológicas a todas as cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção;
2. **DISPONIBILIZAR** dispenser de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem as catadoras e os catadores de materiais recicláveis;
3. **FORNECER, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas** **específicas vigentes,** kits específicos de proteção, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada para os trabalhadores em todos os estabelecimentos mencionados na alínea anterior, orientando as catadoras e catadores que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;
4. **ORIENTAR** todas as catadoras e catadores sobre as medidas de proteção à transmissão da COVID-19, abordando especificamente:

d.1) estímulo à adoção de hábitos de higiene pessoal;

d.2) informações sobre procedimento de lavagem das mãos;

d.3) informações sobre as medidas a serem adotadas quando tossir ou espirrar, evitando tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão;

d.4) manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comum com álcool 70% ou outros sanitizantes, como solução de água sanitária (1 parte por 9 partes de água);

d.5)alerta para estudos que tratam sobre o tempo de sobrevida do coronavírus em superfícies;



**Fonte: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/quanto-tempo-o-coronavirus-sobrevive-nas-superficies-estudo-aponta-que-plastico-e-aco-ampliam-a-sobrevida.ghtml . Acesso em 20.03.2020.**

d.6. informações sobre os cuidados de higiene a serem adotados quando do retorno à residência.

1. **GARANTIR** a todas as catadoras e catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (*que devem ser devidamente atendidos e monitorados*), bem como àqueles(as) com encargos familiares (*com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes*), gestantes, idosos ou com deficiência **o afastamento das suas atividades laborais** pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais;
2. **GARANTIR** a todas as catadoras e catadores inseridos na situação retratada na alínea “e” acima o pagamento mensal de auxílio financeiro, do seguinte modo:

f.1) Os Municípios que já remuneram as catadoras e os catadores, em virtude de contratos de prestação de serviços firmados com as associações e cooperativas desses trabalhadores, na forma da Lei 12.305/10, que mantenham os pagamentos pelos serviços prestados, com base na média de remuneração mensal dos últimos 12 (doze) meses, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia do coronavírus, cujo valor não pode ser inferior a um salário mínimo legal;

f.2) Os Municípios que, em relação aos trabalhadores de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis que ainda não foram contratadas pela municipalidade, garantam uma remuneração mínima mensal de subsistência, em valor não inferior a um salário mínimo legal, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia do coronavírus;

1. **GARANTIR**, na hipótese de restrição de circulação de pessoas, o pagamento da remuneração mínima supracitada a todos os catadores e catadoras de materiais recicláveis, participantes de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, **ou que realizem seu trabalho de forma autônoma**, conforme cadastros municipais.
2. **MANTER** o pagamento pela prestação de serviço previsto no contrato firmado com as associações e cooperativas de catadores, mesmo sem o envio do material para essas unidades, tendo em vista que os respectivos valores, quase em sua totalidade, são para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, motorista, entre outros;
3. **FORNECER** a todas as famílias das catadoras e dos catadores da municipalidade uma cesta-básica mensal;
4. **ORIENTAR** às Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que que NÃO PERMITAM a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços.
5. **NÃO SUSPENDER** o serviço de coleta seletiva, atividade obrigatória nos termos da Lei 12.305/2010, e essencial, nos termos do Decreto Presidencial nº 10.282/2020.
6. **MANTER TODO O MATERIAL DA COLETA SELETIVA** em quarentena, em espaço físico apartado dos locais de trabalho das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, sob a responsabilidade do Município, pelo período de tempo igual à sobrevida do vírus em superfícies, considerado o maior período, após o que deverá ser encaminhado, também às expensas do Município, para os barracões de triagem das associações e cooperativas.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* de 2020

Procuradora do Trabalho